

.DECRETO Nº 085/2021, DE 27 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção contra o contágio e medidas de enfrentamento no âmbito do município de Rialma, durante a pandemia do COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIALMA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, Lei Orgânica.

CONSIDERANDO recente decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu autonomia a prefeitos e governadores determinarem medidas para o enfrentamento ao coronavírus;

CONSIDERANDO que estão sendo adotadas no município de Rialma, todas as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias, a fim de equilibrar a curva de contágio do SARS-COVID2 no município,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de continuidade das medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia Covid-19, com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população rialmense.

CONSIDERANDO que a administração pública municipal está adotando avaliação constante acerca de possíveis atividades passíveis de terem seus serviços restringidos ou flexibilizados com funcionamento regulamentado no município;

CONSIDERANDO a necessidade de manter constante aprimoramento nas medidas adotadas relativamente ao exercício das atividades comerciais no município, frente à Pandemia causada pelo Coronavírus-Covid-19, que atualmente se encontram em funcionamento apenas no que concerne aos serviços essenciais;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada, até 31 de maio de 2021, a situação de emergência e calamidade em todo o âmbito do Município de Rialma, Estado de Goiás, para fins de prevenção e combate à epidemia do COVID-19 (coronavírus).

Art. 2º O presente decreto atende o Decreto Estadual 9.633, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre doenças

infecciosas virais, bem como, de forma mais específica, as recomendações constantes da Nota Técnica 01/2021 da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (coronavírus).

Art. 3º - Fica flexibilizado, com **restrições sanitárias** o funcionamento das atividades consideradas essenciais, as quais serão averiguadas constantemente, sendo elas:

I - Postos de combustíveis **vedada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas** e revendas e depósitos de gás;

II - Supermercados e congêneres (mercearias, casas de carnes, frutarias, panificadoras, feiras alimentícias, dentre outros) conveniências e demais deverão funcionar somente até às 20:00 horas, devendo **obrigatoriamente** cumprir com as seguintes regras:

a) promover a cada 07 (sete) dias a **sanitização, certificada pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal**;

b) controlar o funcionamento, com número reduzido de clientes no interior do estabelecimento, **permitindo-se a ocupação de no máximo 30% (trinta por cento) de sua área**, resguardado, ainda, o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre pessoas;

c) disponibilizar funcionários para **aferição de temperatura e higienização das mãos dos clientes**, como condição para entrada no respectivo estabelecimento;

d) comercialização de **bebida alcoólica, permitida apenas até às 18:00hs.**

III - Farmácias e drogarias;

IV - Estabelecimentos com atividades de serviços de fisioterapia em saúde e serviços de urgência e emergência em saúde;

V - Serviços e Mototáxi, devendo seguir, obrigatoriamente as determinações contadas no Decreto nº 067/20, de 28 de março de 2020;

VI - Serviços Funerários, devendo seguir, obrigatoriamente as determinações contadas no Decreto nº 130/20, de 27 de julho de 2020;

VII - Instituições religiosas, desde que com 30% (trinta por cento) de sua capacidade de público, devendo ainda atender obrigatoriamente às seguintes regras:

- a) organizarem-se de modo a manter os fieis em distanciamento seguro (mínimo de 04 metros entre as pessoas), com intervalo de assento em bancos ou cadeiras, considerando o uso dos mesmos em fileiras distintas, com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, controle de aferição de temperatura corporal e higienização das mãos dos fieis no momento em que ingressarem no respectivo templo;
- b) dispor de materiais e manutenção total e permanente de higienização do ambiente;
- c) Impedir o compartilhamento de microfones e instrumentos musicais entre celebrantes e membros da sociedade;
- d) Para a realização de cerimônias religiosas, em especial casamentos e batismos, as instituições deverão cuidar para que, nos intervalos entre as cerimônias, não haja aglomeração de pessoas dentro do templo e nas respectivas imediações; respeitar o espaçamento mínimo de 04 (quatro) metros quadrados por pessoa/casal dentro do local onde será realizada a cerimônia; permitir que apenas pessoas do mesmo núcleo familiar se assentem juntas no mesmo banco.

VIII - Veículos de Comunicação;

IV - Segurança Privada;

X - Hospedagem para prestadores de serviços públicos ou atividades privadas consideradas essenciais;

XI - Salões de beleza e barbearias, com 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento;

XII - Atividades industriais, desde que providenciem a pela higienização dos ambientes de cada estabelecimento, promovendo o distanciamento entre seus funcionários e exigindo a utilização de máscaras faciais e disponibilizando livremente materiais de higiene (álcool em gel e líquido 70%) entre outras medidas de segurança sanitárias;

XIII - Academias com o número de alunos que correspondam à 30% (trinta por cento) de sua capacidade, assim considerada a efetiva utilização de seus aparelhos fixos, disponibilizando materiais de higiene, álcool em gel em 70%, mantendo total higienização dos aparelhos, com turnos de 60 (sessenta minutos), para atendimento ao aluno, máximo de 50 (cinquenta) minutos para treino e 10 (dez) minutos para higienização do ambiente, devendo ainda obedecer as seguintes determinações:

- a) evitar o compartilhamento de utensílios, devendo cada aluno levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros;
- b) utilizar, o profissional de educação física, máscara de proteção, luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos;
- c) evitar treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos;
- d) agendar previamente as aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações;
- e) organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os usuários;
- f) os estabelecimentos e profissionais de educação física devem adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor;
- g) impedir o compartilhamento de material durante a aula, devendo ser realizada sua higienização ao final da mesma para sua reutilização;
- h) impedir a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas, devendo os profissionais de Educação Física, comprovar capacitação no combate ao novo coronavírus através do curso "Orientações gerais ao paciente com COVID-19 na Atenção Primária à Saúde", lançado pelo Ministério da Saúde com carga horária de 15 horas.

XIV - Restaurantes bares e lanchonetes os quais poderão prestar atendimento ao público, com redução para 30% (trinta por cento) de sua capacidade instalada, **vedada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas**, devendo ainda atender às seguintes medidas obrigatórias:

- a - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, limitando o número de pessoas no local, em no

máximo de (10) dez pessoas, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

b - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel em 70% (setenta por cento);

c - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes, preferencialmente com água sanitária;

d - higienizar, a cada 01 (uma) hora, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades os sanitários, preferencialmente com água sanitária;

e- manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel em 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

f - dispor de máscara, luva e touca de proteção nos serviços de preparo dos alimentos, assim como também no atendimento às mesas;

g - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

h - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel em 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

i - manter os talheres higienizados, devidamente individualizados e embalados de forma a evitar a contaminação cruzada;

j - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz de controle de reservas de mesas, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando mesa.

XV - Obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XVI - Escritórios e Prestadores de Serviços, seguindo obrigatoriamente as seguintes regras:

- e) organizarem-se de modo a manter apenas 30% (trinta por cento) apenas da sua capacidade funcional e de atendimento ao público e ainda em distanciamento seguro (mínimo de 04 metros entre as pessoas), com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, controle de aferição de temperatura corporal e higienização das mãos no ingresso e na saída dos estabelecimentos;
- f) Instalar tapetes sanitários na entrada dispor de materiais e manutenção total e permanente de higienização do ambiente;

§ 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas **após as 18 horas** por quaisquer estabelecimentos previstos neste artigo.

XVII - Estabelecimentos comerciais do varejo (lojas de tecidos, calçados, brinquedos, papelarias, vestuário, eletroeletrônicos, acessórios, autopeças, ferragens, congêneres e entre outros), seguindo obrigatoriamente as seguintes regras:

- g) organizarem-se de modo a manter apenas 30% (trinta por cento) apenas da sua capacidade funcional e de atendimento ao público e ainda em distanciamento seguro (mínimo de 04 metros entre as pessoas), com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, controle de aferição de temperatura corporal e higienização das mãos no ingresso e na saída dos estabelecimentos;
- h) Instalar tapetes sanitários na entrada dispor de materiais e manutenção total e permanente de higienização do ambiente;

XVIII - Profissionais autônomos, como encanadores, eletricitas, pedreiros, pintores e similares.

Art. 4º Fica reiterada a paralisação das aulas presenciais de qualquer natureza na rede municipal e particular de ensino, no âmbito do município de Rialma, podendo, todavia, realizar suas atividades, administrativas, pedagógicas ou regentes por instrumentos on-line.

Art. 5º Fica reiterada a suspensão do atendimento presencial nas repartições públicas municipais de Rialma, devendo ser estabelecidos, para tanto, meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população, com disponibilização dos serviços de segurança.

§ 1º - Na Administração Pública Municipal de Rialma, além das formas de atendimento especificadas no *caput*, deverá ser viabilizado o atendimento escalonado, mediante agendamento.

§ 2º - Os servidores públicos da Administração Municipal de Rialma exercerão suas atividades internamente, no horário compreendido entre: 08h00minh e 12h00minh, de Segunda-feira a Sexta-feira.

§ 3 - As sessões presenciais em processos licitatórios deverão ser realizadas prioritariamente na Escola de Gestão Municipal José Pedro Rêgo, vedada a circulação de pessoas estranhas ao serviço interno da Prefeitura Municipal de Rialma, sob pena de desclassificação do concorrente licitante.

Art. 6º Órgãos e repartições públicas municipais, estaduais e federais, no âmbito do município de Rialma, deverão obrigatoriamente promover a cada 07 (sete) dias, sanitização, certificada pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º Fica suspensa a entrada e circulação de veículos de transporte rodoviário de passageiros na cidade de Rialma, Estado de Goiás.

Art. 8º Os prazos de restrição e flexibilização neste Decreto serão reavaliados periodicamente, sendo considerada a situação epidemiológica no município de Rialma.

Art. 9º Fica reiterada a proibição do consumo de alimentos e bebidas alcoólicas na Feira Municipal, bem como proibida a disponibilização de mesas e cadeiras aos seus frequentadores, continuando a participação de feirantes apenas dos Municípios de Rialma e Ceres, visando assim controle epidemiológico.

Art. 10 Fica mantida a designação do colaborador Sr. Silvio Antônio da Silva, como fiscal responsável pelo cumprimento deste Decreto.

Art. 11 O controle técnico será realizado pela Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária e Departamento de Epidemiologia / Endemias do Município de Rialma.

Art. 12 O não cumprimento das normas previstas nesse Decreto poderá ensejar, conforme legislação vigente, a imediate interdição do estabelecimento.

Art. 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIALMA, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte e um (27/03/2021).



FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal